



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 8/2018:

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento e Gestão de Infra-estruturas Pesqueiras.

Decreto n.º 9/2018:

Altera os artigos 2 e 3 do Decreto n.º 82/2009, de 29 de Dezembro do Código das Custas Judiciais (CCJ).

Decreto n.º 10/2018:

Altera os artigos 46, 160 n.º 3 e 167 n.º 2 do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto n.º 43 809, de 20 de Julho de 1961, na redacção dada pelo Decreto n.º 67/2014, de 5 de Novembro.

CONSELHO DE MINISTRO

Decreto n.º 8/2018

de 9 de Março

Havendo necessidade de assegurar o desenvolvimento e gestão de infra-estruturas pesqueiras, bem como a implementação de medidas hígio-sanitárias e de gestão das pescarias nos portos de pesca e em infra-estruturas afins, propriedade do Estado, ao abrigo das competências atribuídas pelas disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, Lei de Bases da Organização e Funcionamento da Administração Pública, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Instituto Nacional de Desenvolvimento e Gestão de Infra-estruturas Pesqueiras, abreviadamente designado por INFRAPESCA.

ARTIGO 2

(Natureza)

INFRAPESCA é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira

e patrimonial, que exerce autoridade nos portos de pesca e demais infra-estruturas pesqueiras.

ARTIGO 3

(Âmbito e Sede)

1. O INFRAPESCA exerce a sua actividade em todo o território nacional, mediante a autorização dos Ministros que superintendem as áreas da pesca e aquacultura e das finanças.

2. O INFRAPESCA exerce a sua actividade mediante a decisão do Ministro que superintende a área da pesca e aquacultura, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. O INFRAPESCA é tutelado, sectorialmente, pelo Ministro que superintende a área da pesca e aquacultura e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das finanças.

2. A tutela sectorial compreende, designadamente, a prática dos seguintes actos:

- Aprovar Planos de Actividade e Orçamento do INFRAPESCA, incluindo relatórios periódicos de gestão elaborados de acordo com os instrumentos de planificação;
- Aprovar o contrato-programa a ser submetido pelo Director-Geral do INFRAPESCA;
- Nomear e exonerar o Director-geral, Directores de Serviços e Director do Gabinete de Auditoria;
- Suspender, revogar ou anular, nos termos da lei, os actos da Direcção-geral e outros instrumentos normativos que violem a lei;
- Ordenar inquéritos e sindicâncias sempre que tal se justifique;
- Aprovar o quadro de pessoal e os qualificadores profissionais;
- Aprovar o Regulamento Interno e demais instrumentos de gestão do instituto;
- Aprovar todos os actos que careçam de autorização no âmbito da tutela.

3. A tutela financeira compreende, designadamente, a prática dos seguintes actos:

- Exame e aprovação do relatório financeiro;
- Exercício da tutela inspectiva;
- Pronunciamento sobre a extinção e criação de delegações ou outros tipos de representação.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições do INFRAPESCA:

- Elaboração de propostas de políticas, estratégias e planos atinentes ao desenvolvimento de infra-estruturas pesqueiras;

sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

2. Podem exercer funções no INFRAPESCA, em regime de destacamento, funcionários e agentes do Estado.

3. São salvaguardados os direitos adquiridos em categorias ocupacionais anteriores de funcionários que sejam integrados no quadro do pessoal do INFRAPESCA.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Director-geral pode propor, à aprovação dos órgãos competentes, normas próprias bem como estatuto remuneratório específico dos funcionários e dos agentes do INFRAPESCA.

ARTIGO 13

(Património)

Constitui património do INFRAPESCA a universalidade de bens, direitos, obrigações e outros valores atribuídos pelo Estado, por entidades públicas ou privadas, bem como os que adquirir ou contrair no exercício das suas obrigações.

ARTIGO 14

(Disposição transitória)

Os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais afectos aos Portos de Pesca de Maputo, Beira, Quelimane e Angoche transitam, sem quaisquer formalidades, para o INFRAPESCA.

ARTIGO 15

(Estatuto orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área das pescas e aquacultura submeter à Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, a proposta de Estatuto Orgânico do INFRAPESCA, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de publicação do presente Decreto.

ARTIGO 17

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 9/2018

de 9 de Março

Havendo necessidade de ajustamento dos valores de participação emolumentar devida aos magistrados afectos aos Tribunais Superiores de Recurso e ao Tribunal Supremo, em face das constantes flutuações cambiais e inflacionais da moeda e da utilidade de um critério de actualização flexível indexado ao salário, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Os artigos 2 e 3 do Decreto n.º 82/2009, de 29 de Dezembro, que alteram o Código das Custas Judiciais (CCJ), passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.

A participação emolumentar mensal devida aos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo e aos Procuradores-

Gerais Adjuntos junto daquela instância é fixada até ao limite de um terço dos salários base das respectivas categorias.

ARTIGO 3

A participação emolumentar mensal devida aos Juízes Desembargadores dos Tribunais Superiores de Recurso e dos Sub-Procuradores-Gerais Adjuntos junto daquelas instâncias é fixada até ao limite de um terço dos salários base das respectivas categorias."

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 10/2018

de 9 de Março

Tornando-se necessário proceder a alteração do Decreto n.º 43 809, de 20 de Julho de 1961, que aprova o Código de Custas Judiciais, na redacção dada pelo Decreto n.º 67/2014, de 5 de Novembro e fixar os limites da participação emolumentar dos funcionários da carreira do regime geral dos Tribunais Judiciais, das Procuradorias, dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público e das Inspecções Judicial e do Ministério Público, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 46, 160 n.º 3 e 167 n.º 2, do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto n.º 43 809, de 20 de Julho de 1961, na redacção dada pelo Decreto n.º 67/2014, de 5 de Novembro, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 46

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Nos tribunais judiciais de competência comum a participação emolumentar é de 60%.

2. [...]

3. [...]

4. Deduzida a participação emolumentar dos oficiais de justiça dos tribunais, o remanescente do imposto de justiça é repartido em dezoito fracções, cabendo:

a) 9% para o Estado;

b) 40% para o Cofre dos Tribunais;

c) 1% para os juízes eleitos;

d) 3% para a Ordem dos Advogados;

e) 15% para o Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica;

f) 2% para os oficiais de justiça da Procuradoria-Geral da República;

g) 3% para os oficiais de justiça das Sub-Procuradorias;

h) 5% para os oficiais de justiça das Procuradorias;

i) 1% para os funcionários do regime geral do Tribunal Supremo;

- j) 2% para os funcionários do regime geral dos Tribunais Superiores de Recurso;
- k) 5% para os funcionários do regime geral dos Tribunais Judiciais;
- l) 1% para os funcionários do regime geral da Procuradoria-Geral da República;
- m) 2% para os funcionários do regime geral das Sub-Procuradorias;
- n) 5% para os funcionários do regime geral das Procuradorias;
- o) 1% para os oficiais de justiça do Conselho Superior da Magistratura Judicial, incluindo os da Inspeção Judicial;
- p) 2% para os funcionários do regime geral do Conselho Superior da Magistratura Judicial, incluindo os da Inspeção Judicial;
- q) 1% para os oficiais de justiça do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, incluindo os da Inspeção do Ministério Público; e
- r) 2% para os funcionários do regime geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, incluindo os da Inspeção do Ministério Público.

ARTIGO 160

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. Na participação emolumentar mencionada no número anterior são retirados 3% para os oficiais de justiça do Tribunal Supremo e 2% para os oficiais de justiça do Tribunal Superior de Recurso respectivo.

4. [...]

ARTIGO 167

- 1. [...]
- 2. Na participação emolumentar mencionada no número anterior são retirados 3% para os oficiais de justiça do Tribunal Supremo e 2% para os oficiais de justiça do Tribunal Superior de Recurso respectivo.
- 3. [...]

Art. 2. 1. Os limites de participação emolumentar dos funcionários da carreira do regime geral dos Tribunais Judiciais, das Procuradorias, dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público e das Inspeções Judicial e do Ministério Público, são os seguintes:

a) Técnicos superiores	12.669.50Mt.
b) Outras categorias	9.590.78Mt.

2. O remanescente é revertido a favor do Cofre dos Tribunais.

Art. 3. A participação emolumentar só é satisfeita, quando haja cabimento dentro das receitas ordinárias que venham a ser apuradas.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Fevereiro 2018.

Publique-se.

O Primeiro – Ministro, *Carlos Agostinho de Rosário*.